



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020617-12.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, é apelado W. OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 9 de abril de 2025

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020617-12.2019.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. ALINE SUGAHARA BERTACO

APELANTE: REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (AUTORA)

APELADA: W. OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (RÉ)

Voto nº 17773

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Crédito lastreado em contrato de representação comercial. Depósito recusado pela representante. Insuficiência dos valores depositados reconhecida. Correção. Inocorrência de preclusão para apresentação de documentos e cálculos após a contestação. Ajuste das partes em audiência de conciliação facultando a apresentação de documentação suplementar. Notas fiscais não impugnadas pela autora oportunamente. Discussão sobre componentes da base de cálculo da remuneração não efetuada na origem. Inovação recursal. Inexistência de impugnação dos cálculos efetuados na r. sentença. Matéria não devolvida. Art. 1.013 do CPC. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 310/3, objeto de embargos de declaração desprovidos a fls. 321/4, que julgou improcedente demanda de consignação em pagamento, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pelo réu, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

2. Inconformada, a autora pede a reforma, de acordo com as razões a fls. 329/5. Alega ter impugnado a documentação apresentada pela requerida, reportando-se à manifestação a fls. 332.

Sustenta que o valor depositado nos autos está de acordo com as cláusulas do contrato de representação comercial celebrado e que as comissões e premiações, por exemplo, não compõem a base de

cálculo da remuneração, o que não foi impugnado pela ré, na medida em que a contestação versa apenas sobre a existência de relação empregatícia, não havendo qualquer resistência quanto ao valor depositado.

Argumenta que a juntada de notas fiscais após a contestação não tem qualquer possibilidade de alterar o andamento do feito, mesmo porque abriria margem para outro tipo de discussão, sobre a base de cálculo de comissões, não havendo defesa ou mesmo reconvenção que leve a tal possibilidade nos autos.

Invoca a aplicação do art. 335, I do CC, visto que o pagamento foi recusado sem justa causa, e do art. 539 do CPC, porque a alegação de insuficiência do pagamento está preclusa, já que não foi alegada na defesa, sobrevindo aos autos somente após o fim do prazo de suspensão do processo para aguardar o desfecho da reclamação trabalhista

Nesses termos, requer a procedência da demanda.

3. O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 341/6). Há contrarrazões (fl. 341/6) e oposição ao julgamento virtual (fls. 353), nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. No caso dos autos, verifica-se que após o distrato do contrato de representação comercial (fls. 62/5), em novembro de 2019, os sócios da pessoa jurídica representante ingressaram com reclamação trabalhista visando ao reconhecimento de vínculo de emprego, ao passo que a representada ingressou com a presente demanda consignatória.

Em sua defesa (fls. 90/2), além da pendência da reclamação trabalhista, a representante alegou que os valores depositados não estavam corretos. Segundo a ré, a representante agiu de má-fé, pois embora tenha reconhecido como devida a quantia de R\$ 112.001,13, depositou apenas R\$ 16.723,28. Além disso, a requerida afirmou que o valor de sua remuneração superaria o patamar de R\$ 280.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio a suspensão do processo por 180 dias, nos termos do art. 313, V, alínea "a", do CPC (fls. 139), para aguardar o desfecho da lide trabalhista (autos 0011737-80.2019.5.03.0145).

Julgada improcedente a reclamação trabalhista (fls. 167/175), houve a realização de audiência de conciliação, na qual as partes, conjuntamente, requereram a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias, para apresentação de cálculos e documentos (fls. 199).

A fls. 209 e ss a ré apresentou seus cálculos, indicando que, na realidade, o valor que lhe é devido perfaz R\$ 47.712,34, composto por:

"a) Indenização correspondente a 1/12 da somatória dos valores provenientes de todas as vendas corrigidas ao longo do contrato de representação comercial. Na forma da planilha anexa, a somatória dos valores corrigidos das notas fiscais emitidas perfaz o importe de R\$ 521.521,83. Dessa maneira, o valor correspondente a 1/12 desse importe perfaz a quantia de R\$ 43.460,15.

b) Aviso-prévio correspondente a 1/3 da somatória dos resultados das vendas dos últimos três meses de vigência do contrato. A somatória dos valores corrigidos das notas fiscais emitidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2019 perfizeram o importe de R\$ 12.756,57, de maneira que 1/3 desse valor corresponde ao importe de R\$ 4.252,19."

A fls. 218 o D. Juiz de Primeiro Grau determinou a apresentação de documentos comprobatórios dos cálculos, tendo a ré apresentado diversas notas fiscais (fls. 220/302), ao passo que a autora apenas teceu considerações acerca da natureza da ação de consignação (fls. 304/5).

Sobreveio a r. sentença, que declarou serem devidos R\$ 50.072,19 e, considerando o depósito efetuado, devidamente atualizado (R\$ 21.928,02), resta a diferença apurada no importe de R\$ 28.144,17, em favor da demandante.

Pois bem.

6. Inicialmente, reputo que a autora apelante não rebateu a autenticidade e a veracidade das notas fiscais trazidas

aos autos pela autora, não colhendo, pois, a alegação formulada neste apelo em sentido contrário. De fato, como se deduz da narrativa processual acima, a manifestação final da autora se restringiu a tecer considerações sobre a natureza da presente demanda, o que não é suficiente para controverter a matéria.

Ademais, na manifestação a fls. 203, a que a apelante se refere neste apelo, houve apenas a replicação da planilha de cálculos inicialmente acostada aos autos, de modo que não se presta a tornar a questão controvertida, até mesmo porque referida manifestação é anterior à determinação do juízo *a quo* para que as partes apresentassem documentos comprobatórios; logo, não pode servir para controverter questões surgidas posteriormente, sendo certo que na petição a fls. 304/5 a autora apenas teceu considerações acerca da natureza da ação de consignação, ausente qualquer impugnação dos cálculos ou das notas fiscais.

7. Igualmente não merece guarida a alegação de preclusão para a apresentação de notas fiscais e discussão do débito.

A uma, porque não se pode falar peremptoriamente que a ré deixou de impugnar o montante depositado em contestação. Com efeito, à luz do histórico processual narrado acima, extrai-se que houve impugnação dos valores na defesa de fls. 90/2, que não se resumiu à alegação de relação de emprego.

A duas, porque na audiência de conciliação as partes, de comum acordo, resolveram facultar a apresentação de documentação suplementar, ou seja, as notas fiscais foram apresentadas por iniciativa dos próprios litigantes, devendo prevalecer a autonomia da vontade no ajuste do procedimento, tornando frágil a alegação de preclusão invocada neste recurso.

Portanto, não havia qualquer óbice processual à apresentação das notas fiscais após a contestação, menos ainda para a aferição do montante das comissões, cumprindo assinalar que o escopo da ação de consignação comporta a discussão do valor devido, nos termos do §2º do art. 545 do CPC.

Além disso, ressalta-se que a parte apelante não debate neste apelo a correção dos cálculos efetuados na r. sentença a fls. 312, baseados nas notas fiscais apresentadas pela ré, como era de rigor, de modo

que a matéria não foi devolvida, nos termos do art. 1.013 do CPC, impedindo análise da questão nesta sede.

8. No mais, a alegação no sentido de que comissões e premiações não fariam parte da base de cálculo da remuneração da representante não foi formulada na petição inicial nem nas manifestações a fls. 203 e 304/5, tendo sido suscitada apenas nas razões de apelação, o que configura vedada inovação processual.

Mas, ainda que a matéria fosse cognoscível, o que se admite para argumentar, a alegação carece de maiores explicações, visto que a autora não explicitou de que maneira tais rubricas influenciariam no montante final devido. Em realidade, a própria quantia indicada na inicial está dissociada das alegações da autora, que informou dever R\$ 112.001,13 (cento e doze mil, um real e treze centavos), contudo, depositou valor bem inferior, incondizente com a planilha de cálculo que acompanha a inicial.

Neste contexto, forçoso reconhecer que a autora deixou de impugnar as notas fiscais e os cálculos oportunamente, como era de rigor.

Destarte, a resistência oferecida pela ré é justa, visto que fundada na insuficiência dos valores depositados, que restou reconhecida nos autos.

9. No mais, desprovido integralmente o recurso, à luz do tema 1059 do C. STJ e do §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% do proveito econômico obtido.

10. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR